



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.721203/2015-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.637 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente ABNER BORGES DE CARVALHO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 13886.721203/2015-51
Acórdão n.º **1402-005.637**

S1-C4T2
Fl. 59

Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Receita Federal.

Foi expedido Ato Declaratório Executivo (ADE) N° 1687768, de 1° de setembro de 2015 (fl. 14). Referido ADE comunicou a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2016, em virtude da existência de débitos em aberto do Simples Nacional do período de apuração de 03/2015 até 06/2015.

Na impugnação contra a exclusão do Simples Nacional em face da existência de débito junto a Receita Federal com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a Recorrente alega que o ato de exclusão é ilegal e inconstitucional e desvia a finalidade da lei do Simples Nacional.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exclusão do Simples Nacional, por entender que os dispositivos que tratam da exclusão do Simples Nacional são constitucionais, bem como que a Recorrente não teria quitado os débitos, motivo pelo qual os débitos constaram em seu sistema como em aberto, ou seja com a exigibilidade não suspensa.

Em seguida, registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

*ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO
REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE*

*O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que
obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal,
expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a
que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e
da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios
constitucionais.*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU
INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS
PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à
observância da legislação tributária vigente, não possuindo
competência para afastar normas mediante apreciação de
sua validade ou constitucionalidade.*

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva do débito motivador.

EXCLUSÃO POR MOTIVO DE DÉBITOS EM COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A corte máxima já se pronunciou favoravelmente, em decisão de repercussão geral, pela constitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por motivo da existência de créditos tributários não suspensos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Recorrente não quitou os débitos indicados no ADE até o presente momento, permanecendo portanto sem a exigibilidade suspensa.

No Recurso Voluntário foram produzidas alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos que regulamentam a exclusão do Simples Nacional.

Quanto à alegação relacionada à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 17, inciso V (que determinada a exclusão do Simples por existência de débitos), cumpre ressaltar que a jurisprudência do STF está pacificada no sentido da constitucionalidade do mencionado dispositivo, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do tribunal maior acompanhou por maioria o voto do relator, ministro Dias Tóffoli. Vejamos a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida.

Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.

Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma

vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica.

Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Assim, conforme pode se verificar da decisão do STF acima citada, o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123/06 é constitucional. Desta forma, também afastado a alegação da Recorrente de que a matéria relativa a exclusão do Simples Nacional teria sido regulamentada por legislação infra ordinária e por isso seria ilegal, eis que conforme pode se ver do acórdão do Pretório Excelso existe dispositivo de lei complementar regulamentando tal matéria.

Quanto a alegação de boa-fé da Recorrente e do *in dubio pro* contribuinte para o presente caso entendo que não se aplicam, eis que a Recorrente não demonstrou o intuito de quitar os débitos que ensejaram a exclusão em momento algum. A Recorrente não quitou ou suspendeu os débitos mesmo após ter sido intimada a regularizar.

Sendo assim, não verifiquei a boa-fé da Recorrente e também não verifiquei que exista alguma dúvida sobre os débitos e os motivos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional.

De resto, como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido a débitos sem exigibilidade suspensa e os argumentos de defesa não apresentam qualquer prova de que tais débitos foram pagos em algum momento, entendo que o v. acórdão deve ser mantido.

Ou seja, até o momento a Recorrente não apresentou aos autos provas de que teria quitado ou suspenso os débitos indicados no ADE.

Sendo assim, como os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional não foram regularizados até o momento, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido.

Processo nº 13886.721203/2015-51
Acórdão n.º **1402-005.637**

S1-C4T2
Fl. 64

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves